



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

EMENDA Nº 16 – CTREFORMA
(Ao PLC nº 75, de 2015)

Inclua-se, no art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), nos termos do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015, o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º atual parágrafo único:

“Art. 4º

‘Art. 240.....

§ 2º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os demais atos arrolados no art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende deixar expreso no Código Eleitoral que os chamados atos de pré-campanha não configuram propaganda eleitoral antecipada.

E muito embora a propaganda eleitoral antecipada deva efetivamente ser reprimida e punida muitas vezes o que tem ocorrido é que até reuniões com correligionários e eleitores para discutir eventual candidaturas têm sido entendidas como propaganda eleitoral antecipada, o que é um equívoco que não podemos aceitar.

O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, já traz dispositivos que legitimam os atos de pré-campanha, e por iniciativa desta Comissão o Senado acaba de aprovar o Projeto de Lei (PLS) nº 483, de 2015, que aperfeiçoa a redação do art. 36-A, proposição que seguiu para apreciação da Câmara.

Subseção	Serviço às Comissões
Especialidade	Assessoria de Inquérito
Em	11/08/2015 às 16:45 horas
Nome	Marcelo Assaite Lopes
Matrícula	Técnico Legislativo
Mo	995



SF15419.74445-87

Página: 1/2 11/08/2015 15:59:05

15ecd6db4180b00965084e97acc02af755301182



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Todavia, parece-nos adequado que a legitimação da pré-campanha também conste do Código Eleitoral, o que hoje não ocorre, pois se trata do diploma legal mais abrangente sobre matéria eleitoral em nosso País.

Por essa razão, uma vez que o PLC nº 75, de 2015, que ora apreciamos, está alterando o art. 240 do Código Eleitoral, que trata exatamente da propaganda eleitoral, entendemos que é o momento adequado para que deixemos expresso, também no Código Eleitoral, que os atos de pré-campanha não configuram propaganda eleitoral antecipada, como mais uma garantia para todos os que pretendem concorrer às eleições e para a estabilidade do processo eleitoral.

Esse o objetivo da presente emenda, para a qual solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores.

Sala da Comissão,

Senadora GARIBALDI ALVES FILHO



SF/15419.74445-87

Página: 2/2 11/08/2015 15:59:05

15edc6db4180b00965084e97acc02af755301182

